



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a infração de estacionar o veículo nos passeios, faixas de pedestres, ciclovias, ciclofaixas e junto às guias rebaixadas de acesso de pedestres, bicicletas e pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade e pessoas com mobilidade reduzida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181. ....

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, ciclovía ou ciclofaixa, bem como junto a guias rebaixadas de acesso de pedestres, bicicletas e pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade e pessoas com mobilidade reduzida:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

.....;

XXI - sobre gramados, jardins públicos, ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

SF/19350.35278-77

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de um projeto de lei bastante simples, que tem por objetivo tipificar a infração de estacionar o veículo junto a guias rebaixadas de acesso a calçadas e ciclovias.

Por absurdo que possa parecer, essa ainda não é uma infração claramente tipificada no Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Estacionar sobre faixa de pedestre ou ciclovia é infração grave, enquanto estacionar junto à guia rebaixada para acesso de veículos é infração média, ambas punidas com multa e remoção do veículo. Mas, se a guia rebaixada não estiver em uma faixa de pedestres, nem em uma ciclovia, nem servir para acesso de veículos, não há proibição expressa no CTB de estacionar ao seu lado.

É desnecessário relembrar os transtornos que essa prática causa, principalmente às pessoas que dependem de cadeiras de rodas para transitar; mas também aos ciclistas, que têm os mesmos direitos dos pedestres se estiverem empurrando a bicicleta, às pessoas com carrinhos de bebê e às pessoas com outros tipos de mobilidade reduzida.

Assim, proponho que essa infração, juntamente com o estacionamento sobre os passeios, as cicloviás e as ciclofaixas, seja considerada gravíssima, com multa e remoção do veículo, por retirar o direito das pessoas com restrições de mobilidade de fruir do espaço a elas destinado na via pública. As demais infrações anteriormente tipificadas no inciso VIII do art. 181 do CTB passam a constituir um novo inciso XXI, permanecendo inalteradas.

Certa do mérito e da urgência dessa proposta, peço a meus pares o apoio necessário à sua expedita aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SF/19350.35278-77